



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0245/2022

“Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que "Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências", com o fim de prever aulas de autodefesa feminina.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, o qual objetiva modificar a Lei estadual nº 18.337, de 2022, que criou o “Programa Time da Defesa”, para incluir “aulas de autodefesa feminina, envolvendo técnicas de artes marciais”, conforme a proposição legislativa apresentada.

Argumenta o Autor que as aulas de autodefesa feminina irão propiciar “[...] benefícios sociais, contribuindo para um estado mais seguro, proporcionando melhor qualidade de vida, oferecendo autoconfiança, melhoria na saúde e independência feminina”, uma vez que “o índice de medidas protetivas, abusos sexuais, violência contra mulher e feminicídio são altos em nosso Estado e tem se tornado realidade para mulheres de todas as idades” (p. 3).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022, e, em decorrência do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno e desarquivado, a requerimento do Autor, em 7 de março do corrente ano.



Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornaram à sua tramitação neste Colegiado, em que fui designado Relator, conforme preceituam o parágrafo único do art. 183 e o inciso VI art. 130 do Regulamento Interno da Alesc.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a matéria em estudo trata sobre matéria relacionada à educação, temática que se encontra expressa na Carta de Santa Catarina, no âmbito da legislação concorrente entre Estado e União, nestes termos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro dos preceitos do Decreto federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996¹, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

¹ Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994



contra a Mulher, o qual, em seu art. 3º, estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, uma vez que a imposição de qualquer tipo de violência constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

Ademais, quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0245/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator